



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.161 - SC (2015/0314838-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEX NARCISO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. CRIME PRATICADO COM EXTREMA BRUTALIDADE. GOLPES DE FACÃO POR TRÁS DA VÍTIMA. RISCO DE ATEMORIZAÇÃO DE TESTEMUNHAS QUE VIVEM NA MESMA COMUNIDADE DO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Juízo de primeiro grau destacado a brutalidade do *modus operandi* do delito - golpes de facão desferidos por trás da vítima, que restou degolada, evidenciando verdadeira execução -, as tentativas de queimar os vestígios do delito, a aparente futilidade da motivação do crime, bem como o temor que o acusado, caso solto, poderá acarretar em testemunhas e informantes que vivem na mesma comunidade do agressor, tudo a recomendar a custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.161 - SC (2015/0314838-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ALEX NARCISO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEX NARCISO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do HC n. 2015.073237-8.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 17.7.2015 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. A custódia foi convertida em preventiva e mantida na sentença de pronúncia.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL (CÓDIGO PENAL, ART. 121, § 2º, II). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA INSUFICIENTE MOTIVAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. LEGITIMIDADE DA PRISÃO RECONHECIDA EM JULGAMENTO DE WRIT ANTERIOR. PACIENTE PRONUNCIADO NOS TERMOS DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. APONTADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 413, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO DELITUOSO, ESPECIALMENTE PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA SUA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE O PROCESSAMENTO DO FEITO. CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA DA LIBERDADE QUE SE REPUTA NECESSÁRIA, ADEQUADA E PROPORCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. (fl. 40)

No presente *mandamus*, a impetrante alega que a prisão foi fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado dado fático que demonstre a presença dos requisitos autorizadores da segregação antecipada (art. 312 do CPP).

Sustenta a suficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ressalta as condições pessoais favoráveis do acusado.

Requer, assim, a concessão da ordem com a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Indeferida a liminar (fls. 248/249) e prestadas informações (fls. 263/265 e 267/316), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela denegação da ordem (fls. 319/323).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.161 - SC (2015/0314838-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar do recorrente.

O Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva, aos seguintes fundamentos:

No caso vertente, a prova da materialidade do fato e os fortes indícios da autoria estão estampados no Boletim de Ocorrência (fl. 4-6), levantamento fotográfico (fl. 7), nos termos de depoimentos (fl. 9-14) e no termo de interrogatório (fl. 15).

Analisando a prova até então apresentada, denota-se que a vítima Fábio Júnior Ludvig utilizou os serviços de mototáxi para chegar ao estabelecimento denominado "Boate da Pedreira", a fim de consumir bebida alcoólica. No local, o atendimento era realizado pelo representado e sua companheira, Daniela de Oliveira. Após ingerir certa quantidade de cerveja, a Vítima iniciou uma discussão com o representado, uma vez que não pretendia a bebida consumida. De ressaltar que nesse momento o representado já estava munido de um facão.

Ainda segundo o relato de Daniela de Oliveira, o representado é a vítima saíram da boate. Na sequência, o representado retornou ao estabelecimento, contudo estava com o rosto, as mãos e roupas que trajava cobertas de sangue. Em arremate, durante a madrugada, o representado foi visto por sua companheira queimando roupas na parte dos fundos da boate.

Nesta manhã, a Autoridade Policial realizou diligências no local dos fatos, ocasião em que foi encontrado embaixo da cama era que o representado dorme, um calção e um tênis sujos de sangue, ambos pertencentes ao representado, segundo sua companheira; além disso, foi encontrado nos fundos da casa os restos de um casaco preto queimado.

Destarte, conclui-se que os pressupostos para decretação da prisão preventiva - prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria - estão caracterizados.

Passo então à análise da existência de fundamentos que autorizem a ordem de segregação.

[...].

In casu, os fatos até então apurados indicam que o homicídio ocorreu nesta madrugada, às margens de uma rodovia, que "corta" a cidade de Concórdia, ocasião em que o representado, portando um facão que estava à sua disposição na "Boate da Pedreira", golpeou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com extrema violência a vítima, a qual praticamente restou decapitada, conforme levantamento fotográfico de fl. 7 (laudo de exame cadavérico ainda não aportou ao feito).

A motivação do crime ainda é turva, porém levantamentos preliminares indicam a negativa da vítima em pagar a bebida consumida na boate.

A conduta do representado indica, ao menos nessa fase de cognição sumária, um verdadeiro ato de execução da vítima, uma vez que os golpes de facão foram desferidos por trás.

Tal conduta foi amplamente noticiada pelos meios de comunicação e, à toda evidência, gerou um sentimento de insegurança e intranquilidade na municipalidade de Concórdia que, diversamente do que pode vir a ocorrer em centros maiores, não está habituada com a ocorrência de fatos como este, que geram sentimento de insegurança geral e retiram a paz e tranquilidade dos moradores, sentimento e confiança que devem ser preservados, sob pena do medo e do pânico geral inibir a própria convivência em sociedade, como em muitos lugares já se evidencia.

Impende ainda destacar que a afetação, da ordem pública constitui ponto importante para a própria credibilidade do Poder Judiciário, que não pode compactuar com atitudes desta natureza, razão pela qual entendo perfeitamente presente o fundamento da garantia da ordem pública.

Noutro passo, a prisão do representado mostra-se indeclinável também para conveniência da instrução criminal, uma vez que a principal testemunha até então ouvida, é também sua companheira, pessoa a quem tem pleno acesso, assim como o local em que o crime foi praticado.

Assim, forçoso concluir que, ao menos por ora, tanto o contato do representado com a testemunha/informante, quanto com o local dos fatos, pode interferir decisivamente na colheita da prova e devida apuração dos fatos, o que deve ser evitado.

Somado a tudo isso, encontra-se presente ainda a hipótese inculpada no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, haja vista que o crime de homicídio possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos.

Por fim, e nos termos do art. 282, § 6.º, do Código de Processo Penal, entendo que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo Diploma são aptas, neste momento, para substituir a segregação cautelar, razão pela qual a decretação da prisão preventiva de Alex Narciso, para acautelar a meio social e para assegurar a instrução criminal, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do representado Alex Narciso, já qualificado, tendo como fundamentos a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, assim o fazendo com arrimo nos artigos 282, § 6º, 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. (fls. 90/91).

A sentença de pronúncia manteve a segregação cautelar do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinalando:

Quanto à manutenção da prisão preventiva, observo que o denunciado permaneceu segregado durante toda a instrução. Outrossim, os fatos narrados na denúncia denotara a brutalidade (e conseqüente periculosidade) do réu. Tal circunstância, por certo, evidencia a possibilidade de o acusado voltar a praticar ato semelhante, redundando em sensação inegável de insegurança à comunidade local.

Assim, mantenho a prisão preventiva. (fls. 233).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

Como dito acima, a matéria já foi submetida à apreciação do colegiado, mesmo assim, anota-se, tão somente a título argumentativo, que a custódia foi determinada com base na gravidade do caso concretamente considerado, demonstrada pelo *modus operandi* empregado na execução do crime, violentos golpes efetuados com facão, causando os graves ferimentos descritos no laudo cadavérico de fls. 54-55 (autos em apenso), que levaram a vítima a óbito por "choque hemorrágico; degola".

Essas circunstâncias não apenas permitem mas recomendam a preservação da prisão cautelar do paciente, uma vez que delas resulta a percepção da sua periculosidade, justificando-se a conveniência, adequação e a necessidade da manutenção da medida extrema, tanto mais agora depois de realizado o juízo de admissibilidade da acusação, submetendo-se a causa a julgamento pelo Tribunal do Júri, bem assim porque permaneceu recluso durante o trâmite do processo.

(...)

Nesses termos, observa-se que o decisum objeto da impetração encontra-se suficientemente fundamentado, anotando-se que também o segundo pressuposto da prisão - conveniência da instrução criminal - se mostra ainda presente, na medida em que, possivelmente, a coleta de prova oral se repetirá por ocasião do julgamento em plenário do Júri, sendo de bom alvitre que não se permita ao paciente contato com as testemunhas que prestarão depoimento.

Desse modo, deve ser reconhecida a legalidade da segregação provisória que lhe foi imposta, razão pela qual, nesse momento, é de ser prestigiada a decisão vergastada. (fls. 45/46)

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Juízo de primeiro grau destacado a brutalidade do *modus operandi* do delito - golpes de facão desferidos por trás da vítima, que restou degolada, evidenciando verdadeira execução -, as tentativas de queimar os vestígios do delito, a aparente futilidade da motivação do crime, bem como o temor que o acusado, caso solto, poderá acarretar em testemunhas e informantes que vivem na mesma comunidade do agressor, tudo a recomendar a custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. PROVA SUFICIENTE. FUGA DO RÉU LOGO APÓS OS FATOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO TEMOR DA TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tem-se por inexistente o recurso assinado por advogado sem procuração nem substabelecimento nos autos (Súmula 115/STJ).

2. Se os elementos informativos coletados no inquérito policial demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva por crime contra a vida, presente a prova necessária para respaldar o decreto constitutivo de liberdade (RHC n. 49.601/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 14/8/2014).

3. A fuga do réu logo após a prática do crime, tal como ocorreu na espécie, constitui motivo suficiente para a decretação da custódia cautelar, porquanto configurado o real propósito de se furtar à aplicação da lei penal. Precedente.

4. A custódia se justifica, ainda, pela conveniência da instrução criminal, ante a postura intimidatória do agente tomada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à mãe da vítima.

5. Recurso em habeas corpus não conhecido. (RHC 49.059/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

2. A custódia cautelar do paciente foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do delito, notadamente pelo modus operandi, em razão de os fatos terem ocorrido com extrema violência (chacalhando a cabeça, empurrando, ameaçando de morte), na residência de dois moradores idosos. Constrangimento ilegal inexistente.

3. Ordem denegada. (HC 335.333/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015)

PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. O modus operandi pelo qual foi cometido o delito, com o emprego de arma e concurso de agentes, sendo um deles menor de idade, denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.775/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confiram-se os precedentes:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0314838-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 345.161 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038045120158240019 082015002088760 20150732378 38045120158240019
82015002088760

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALEX NARCISO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.